



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI MUNICIPAL N.º 235 / 91

DE 09. / dezembro / 1991.

Sancionada e Promulgada pelo Exmo. Senhor:

Julio Cesar Costa Lima

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

Lei Nº 235 de 09 de dezembro de 1991.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE MORADIA
POPULAR-FMMP E O CONSELHO MUNICI-
PAL DE MORADIA POPULAR E ADOTA OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIO
NO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Moradia'
Popular-FMMP;

§ Único - O FMMP será regido segundo normas e dire-
trizes estabelecidas por um Conselho Municipal que também exercerá a
fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º - O FMMP é destinado a financiar e implemen-
tar programas habitacionais de interesse social, segundo diretrizes'
desta Lei, para a população de baixa renda.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se '
de baixa renda a população moradora em precárias condições de habita-
bilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, corti-
ços, área de risco, ou a população que tenha igual ou inferior a 03
(três) salários mínimos vigente no País.

Art. 4º - São entendidos como programas habitacio-
nais de interesse social:

- I- Construção de moradias;
- II- Produção de lotes urbanizados de infra-estrutu-
ra;
- III- Urbanização de favelas;
- IV- Intervenção em cortiços e em habitações coleti-
vas de aluguel;
- V- Aquisição de material de construção;
- VI- Reformas e recuperação de unidades habita -

fls



ESTADO DO CEARÁ

cionais;

- VII- Construção e reforma de equipamentos comunitário e/ou institucionais vinculados à projetos habitacionais;
- VIII- Regularização fundiária;
- IX- Aquisição de imóveis para locação social;
- X- Serviços de Assistência técnica e jurídica.

Art. 5º - Constituirão recursos do FMMP:

- I- Dotação orçamentária da União;
- II- Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- III- Contribuições, doações, advindas de convênios e financiamentos de organismos internacionais de cooperação;
- IV- Pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados à política financeira e subsídios do FMMP;
- V- Rendas provenientes da aplicação de seus recursos e;
- VI- Demais receitas percebidas a qualquer título;
- VII- 03%(três por cento) dos recursos orçamentários;

§ Único - Os recursos de que trata o "caput" deste Artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais, de sindicatos ou populares, cadastrados no Conselho Municipal de Moradia Popular.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Moradia Popular, tendo como competência:



ESTADO DO CEARÁ

- I- estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FMMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;
- II- acompanhar, avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área da habitação e pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, realizados pelos recursos do FMMP, nos termos desta lei;
- III- realizar a gestão econômica dos recursos, bem como o resultado e desempenho das aplicações realizadas;
- IV- acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive suspender o fluxo dos recursos, caso seja constatado irregularidades;
- V- fixar critérios objetivos e científicos para a distribuição dos recursos para os estados e municípios e sua aplicação;
- VI- fixar normas e valores da remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;
- VII- determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse dos recursos e financiamentos não contemplados por esta lei;
- VIII- fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamento;
- IX- analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;
- X- elaborar o Regimento Interno;

§ 1º - O Conselho Municipal de Moradia Popular poderá constituir um conselho técnico.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo, se -



ESTADO DO CEARÁ



rão dirigidos às famílias de baixa renda, de até 03(três) salários mínimos vigentes, candidatos ao financiamento.

§ 3º - Os recursos do FMMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Moradia Popular.

§ 4º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

- I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;
- II- a proporcionalidade entre renda "per capita" e subsídio;
- III- o subsídio seja concedido à família.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Moradia Popular será constituído por 08(oito) representantes do Movimento Popular, juridicamente constituídas; 02(dois) representantes da Secretaria de Ação Comunitária; 01(um) representante da Secretaria de Transportes e Urbanismo; 01(um) representante da Comissão de Moradia e Meio Ambiente da Câmara Municipal; 01(um) representante do Ministério Público Municipal e 02(dois) representantes do Movimento Sindical Organizado.

§ 1º - Os representantes do Movimento Popular e seus respectivos suplentes, serão indicados em encontro municipal de entidade que congregue tal movimento, convocados com ampla divulgação.

§ 2º - Os representantes do Movimento Sindical e seus respectivos suplentes, serão indicados pelas respectivas centrais sindicais.

§ 3º - Os representantes do CMMP terão mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - As decisões do CMMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA DE
M
MARACANAÚ
JUVENTUDE E AÇÃO

Art. 8º - Compete ao FMMP exercer o papel de agente operador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, nos termos desta Lei.

Art. 9º - Os membros do CMMP deverão ser nomeados no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - Estão impedidos de participar dos projetos do CMMP os já proprietários de imóveis.

§ Único - Os imóveis fruto de programas do CMMP não podem ser vendidos e/ou alugados pelos beneficiados.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 09 de dezembro de 1991.

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL